TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processos:	**1054290 e 1054291**
Natureza:	**Recurso Ordinário**
Recorrentes:	Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa e Edivaldo Antônio da Silva Araújo
Apenso:	**913269** – Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal
Procurador:	Luís Cláudio Rodrigues Ferraz - OAB/MG 93365
MPTC:	Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO 26/8/2020

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. FALHA NA EVIDENCIAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA CONSTITUÍDA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL. RETIFICAÇÃO TARDIA NÃO SANA A IRREGULARIDADE. INFLUÊNCIA NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES. IMPROCEDENTE. MULTA MANTIDA.

A falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, impossibilita a evidenciação de todas as operações da entidade e o conhecimento de sua real situação atuarial, além de contrariar as disposições contidas no inciso I do artigo 1° da Lei 9.717/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer dos Recursos Ordinários, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;

II) julgar, no mérito, improcedentes os Recursos Ordinários, devendo ser mantida a decisão proferida nos autos da prestação de contas n. 913269, sob responsabilidade do Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, no exercício de 2013, mantendo a multa aplicada no valor de R$1.000,00, acerca da falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial;

III) determinar a intimação dos recorrentes nos termos do art. 166, §1º, II, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG;

IV) determinar, cumpridas as exigências regulamentares, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I da mesma Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2203584

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

TRIBUNAL PLENO – 26/8/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do IPREVI no exercício financeiro de 2013 e pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa em face da decisão proferida pela sessão da Segunda Câmara de 25/10/2018, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 913269, que determinou a aplicação de multa ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, totalizando o valor de R$1.000,00, devido à falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102 de 2008.

Requer o recorrente, em síntese, o conhecimento do recurso e seu provimento para julgar regulares as contas prestadas, bem como extinguir a multa aplicada, fls. 1 a 14 (do Recurso Ordinário n. 1054290) e fls. 1 a 11 (do Recurso Ordinário 1054291).

Após a devida autuação e o apensamento aos autos da decisão recorrida, foram-me distribuídos os presentes Recursos Ordinários em 28.11.2018, fl. 16.

A Unidade Técnica, em ambos os processos, analisou as razões recursais e concluiu pelo conhecimento dos recursos, e no mérito dos mesmos, pela improcedência, mantendo a decisão proferida, de fls. 16 a 19 (Recurso Ordinário n. 1054290) e fls. 20 a 22 (Recurso Ordinário n. 1054291).

Posteriormente, encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esse opinou também, pelo conhecimento e improcedência dos recursos, mantendo a decisão, conforme fls. 20 a 21 (Recurso Ordinário n. 1054290) e fls. 23 a 24.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Conheço dos presentes recursos, interpostos em 26/11/2018, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 335 do RITCEMG - Resolução n. 12/2008.

2.2 Mérito

A decisão prolatada nos autos principais, julgou irregulares as contas anuais do Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, do exercício de 2013, em razão da falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, aplicando-lhe multa no valor total de R$1.000,00, com fulcro no inciso II do artigo 85 da Lei Orgânica, em razão da irregularidade que passo a analisar:

2.2.1. Falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial.

Os recorrentes em peças recursais com os mesmos fundamentos, alegaram que não fora comprovada nenhuma ocorrência de omissão na prestação de contas, prática de ato ilegal, legítimo ou antieconômico, infração grave a norma legal ou regulamentar de qualquer natureza,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2203584

dano ao erário que pudesse justificar o julgamento irregular, conforme o art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alegaram que conforme análise técnica deste Tribunal, fora constatado na Prestação de Contas do Exercício de 2013, divergência de R$ 1.307.046,47 entre o valor da Provisão Matemática informada e o constante no Balanço Patrimonial do referido exercício.

Ainda, informaram que a divergência é referente à Provisão do Fundo Previdenciário Capitalizado e que o Instituto fora notificado para apresentar justificativas, com a juntada de documentos contábeis.

Afirmaram que o Balanço Patrimonial do exercício de 2013 consignou Provisão Matemática no valor de R$ 19.254.198,55 para o Fundo Previdenciário Capitalizado e R$ 17.947.125,08 para o Fundo Previdenciário Financeiro, conforme Avaliação Atuarial e o demonstrativo do Plano Previdenciário Capitalizado.

Aduziram que com o advento da Portaria MPS nº 403/2008 restou evidenciado a necessidade de registro contábil do valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias (benefícios concedidos + benefícios a conceder).

Mencionaram que foram solicitados subsídios técnicos atuariais pela Gerência Nacionais de Previdência de Pessoa Jurídica Governo, a respeito dos valores lançados pelo instituto. Em resposta, a contratada, informou que o superávit não deveria ser computado como Plano de Amortização por ser uma expectativa de realização após todo o período e ressaltou que o valor registrado está correto, pois o valor das reservas do Plano Previdenciário foi somado às reservas do Plano Financeiro, totalizado o montante de R$ 19.254.198,55, lançado no Balanço Patrimonial de 2013.

Isto posto, o recurso rogou pela reforma da decisão, para julgar regulares as contas do instituto referente ao exercício de 2013.

A Unidade Técnica, concluiu que a o recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar a decisão deste Tribunal, *in verbis:*

> Verifica-se que nem mesmo a suposta resposta do responsável pela elaboração da Avaliação Atuarial para justificar a divergência apurada na contabilização da Provisão Matemática fora apresentada nos autos.
> Há que se ressaltar que a irregularidade apontada fora admitida pela recorrente quando de sua defesa nos autos originais, tanto que informou: "o equívoco já foi corrigido no sistema". No entanto o colegiado desta Casa considerou que "(...) a tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis com a substituição de dados, intentada pela defesa, não se mostra adequada, por ferir o princípio contábil da oportunidade, que consiste no "processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas".

Outrossim, ressalta-se que a contabilização da provisão matemática tem o intuito de demonstrar, de forma objetiva, a real situação atuarial do instituto. Contudo, é de grande valia consignar que a falha de contabilização está em desacordo com o Princípio Fundamental da Oportunidade (art. 6° da Resolução n. 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade), devido à falta de integridade e tempestividade na apresentação dos dados, que podem comprometer a confiabilidade das informações contábeis.

Insta pontuar, que resta incontroversa a importância das provisões matemáticas oriundas das avaliações e reavaliações atuárias para a manutenção do regular funcionamento dos regimes próprios de previdência, já que garantem o equilíbrio financeiro deste, como consta no artigo 1º, I, da Lei 9717/98:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2203584

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Nesse sentido é o artigo 85, da Lei 4320/64, o qual dispõe:

> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Na mesma perspectiva, tem-se o artigo 17, §3º da Portaria MPS 403/2008, que prescreve:

> Art. 17. As avaliações e reavaliações atuárias indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.
> (...)
> § 3º. As reservas **matemáticas previdenciárias** serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido na Plano de Contas aplicável ao RPPS.

Ainda, ressalto que, constatado o erro, caberia ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de erro como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.132, de 2008, vigente à época, nos seguintes termos:

> 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas

Entretanto, é de bom alvitre salientar que somente por ocasião da defesa do responsável, em 30/05/2016, que foi trazido ao lume a correção dos dados oriundos do exercício de 2013, com a juntada do respectivo balanço patrimonial, fls. 141 e 142 dos autos principais, na tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis, com a substituição dos dados.

Além do mais, é imperioso destacar que o aludido dirigente teve tempo hábil para verificar se os valores consignados no cálculo atuarial estavam corretamente evidenciados, tendo em vista que o mesmo era diretor do instituto no exercício de 2013 e o relatório atuarial era datado de dezembro de 2012, conforme fls. 104 dos autos originários.

Registro que este Tribunal teve a oportunidade de decidir sobre a matéria em apreço nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta municipal n.887632, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, cujo trecho colaciono a seguir:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. POLÍTICA DE INVESTIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PROVISÃO MATEMÁTICA. CONTABILIZAÇÃO EM CONTAS ANALÍTICAS. FALTA DE CONFORMIDADE COM O RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. DÉFICIT ATUARIAL. EQUACIONAMENTO E AMORTIZAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. SUBSTITUIÇÃO IMPROCEDENTE. AÇÕES DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2203584

RESPONSABILIDADE DO GESTOR AFASTADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

2. A contabilização da Provisão Matemática Atuarial em contas analíticas em desacordo com o Relatório de Reavaliação Atuarial contraria procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei federal n. 4.320/1964.

[...]

2) Avaliação/Reavaliação Atuarial – Item VIII, às fls. 75/76.

2.1) A contabilização em contas analíticas da Provisão Matemática apurada na Reavaliação Atuarial não guarda conformidade com o Relatório de Reavaliação Atuarial, embora corresponda ao mesmo valor registrado no Balancete de Resultado do Exercício.

O responsável alega, à fl. 90, que houve falha no preenchimento do SIACE/PCA 2012, a qual havia sido corrigida conforme DVD encaminhado.

O Órgão Técnico, às fls. 101/102, manteve a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que a mídia substituta e o novo Balancete do Resultado do Exercício, às fls. 94/100, encaminhados pelo responsável, não evidenciam a realização de registros contábeis de forma analítica.

Análise

No meu entendimento, a contabilização da Provisão Matemática Atuarial em contas analíticas em desacordo com o Relatório de Reavaliação Atuarial contraria procedimentos contábeis e normas estabelecidas pela Lei federal n. 4.320/1964.

Entendo, ainda, ao contrário do Órgão Técnico, que a apresentação de mídia substituta contendo os demonstrativos corrigidos não sanaria a irregularidade, pois, o responsável não poderia, em 2015, época em que se manifestou nos autos, ajustar o exercício de 2013, em que as contas se encontravam encerradas e os resultados, apurados, para detalhar analiticamente os registros contábeis relativos à Provisão Matemática Previdenciária, apurada anualmente em reavaliação atuarial, atendendo à exigência legal. (negrito e grifo nosso.)

Portanto, mantenho a irregularidade apontada inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apontou que conforme verificação da documentação trazida aos autos pelo recorrente, tanto no processo principal quanto neste recurso, não foi capaz de afastar o apontamento da irregularidade, diante da ausência de novos fatos ou elementos capazes de ilidir a decisão recorrida, assim, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

Nesse contexto, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial, uma vez que as alegações trazidas não foram suficientes para reformar a irregularidade, mantendo a multa aplicada no valor de R$1.000,00.

Diante da fundamentação jurídica e das razões recursais trazidas ao lume, mantenho a decisão recorrida, e a sanção punitiva, no valor de R$1.000,00, atinente a falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço dos presentes Recursos Ordinários, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2203584

No mérito, voto pela improcedência dos Recursos Ordinários e mantenho a decisão proferida nos autos da prestação de contas n. 913269, sob responsabilidade do Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, no exercício de 2013, mantendo a multa aplicada no valor de R$1.000,00, acerca da falha na evidenciação da Provisão Matemática.

Intimem-se os recorrentes nos termos do art. 166, §1º, II da Resolução n. 12/2008 - RITCEMG.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I da mesma Resolução.

* * * * *

rp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2203584